

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 155/2024**

Autoria: **Deputado Rárisson Barbosa**

Ementa: **“Dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 155/2024, de autoria do nobre Deputado Rarisson Barbosa, que **“dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante”.**

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado a este Parlamentar para relatar a Proposição.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 155/2024, de autoria do nobre Deputado Rarisson Barbosa, que **“dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Roraima às pessoas com síndrome de Down e seu acompanhante”.**

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Vislumbramos que a propositura encontra-se amparada pela Carta Magna, visto que a matéria em questão se trata sobre assegurar a efetivação dos direitos da pessoa portadora de síndrome de down. Assim, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente na defesa de tais direitos nos termos do artigo. 24, incisos IX e XIV vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XIV - **proteção e integração** social das pessoas portadoras de deficiência;

Ante a matéria, a Lei Federal nº **13.146/2015**, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 8º responsabiliza ao Estado, além da sociedade e família, assegurar a efetivação dos direitos relacionados as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à **cultura**, ao **desporto**, ao **turismo**, ao **lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em vista disso, o **Projeto de Lei nº 155/2024** está corroborando com os preceitos constitucionais, adotando medidas de integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com a Constituição Federal e Estadual vigentes, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável** a Proposição.

É o Parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 155/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.



Deputado Marcinho Belota
Relator